



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2021-SEADM

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução web para gerenciamento, controle e automatização das operações de consignação no âmbito da folha de pagamentos da Prefeitura de Tianguá - PMT, assim como da margem consignável dos servidores, acessível a partir de qualquer ponto com acesso à internet e com disponibilidade de 24x7, conforme termo de referência.

CADERNO DE ESCLARECIMENTOS

À Empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.112.748/0001-81, com sede na Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja, centro, CEP 87014-010, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

Em resposta ao pedido de Esclarecimento formulado por vossas senhorias, informamos o que segue:

1 – Quais são as leis que tratam a respeito de margens consignáveis no Município? Por favor, encaminhar o link para consulta online.

R. Lei 14.131, de 30 de março de 2021, bem como Decreto Municipal nº. 21, de 15 de abril de 2021.

2– Quais são as folhas geridas pelo Município de Tianguá?

R. As folhas referentes aos servidores ativos desta municipalidade.

3 - Tendo em vista que o edital deve conter informações claras e sem contradição. Informamos que o preambulo informa a partir das a partir das **9h30** iniciará a formalização de lances, porém na tabela de prazos informa que a mesma fase de lances inicia as **8h45**. Logo, qual é o prazo correto?

R. 8h45.

4 – Como será feito o repasse de valor para a Prefeitura? Quais são os prazos? Vejamos que o edital foi omissivo quanto a forma.

R. mensalmente, em até 10 dias úteis do pagamento da folha, conforme item 11.2.

5 – O item 11.1 do edital trouxe a rubrica **001.3.6.0.01.1.1.00.00.00**. O que ela significa? Essa informação terá que estar descrito na nota fiscal?

R. Essa informação se trata da rubrica onde será alocada a receita obtida pelo município.

6 – Tendo em vista que o edital se trata de um pregão do tipo maior lance, logo as licitantes terão que repassar o valor adjudicado para a Prefeitura. Como é que será feita os descontos dos danos que as Licitantes ocasionarem para o município? Acreditamos que a forma que o item 15.2.12 está redigida não se encaixa para licitação de repasse, mas sim para licitações de outorga.

R. 17.4.1. Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado do pagamento a que o licitante fizer jus.



7 - Tendo em vista a ausência de valor máximo para cobrança por linha processada pelo serviço prestado para as consignatárias, como é que o será verificado se os valores praticados junto as consignatárias não estão a quem aos praticados em mercado?

R. 8.3.1.1. Se a proposta vencedora for superior a R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos), a licitante deverá apresentar, no mesmo dia, ou prazo estabelecido pelo Pregoeiro, contratos vigentes desde data anterior a publicação deste Edital da própria licitante com Instituições Financeiras, em que demonstre já cobrar valores iguais ou superiores ao proposto neste Pregão.

8 – O subitem 48 do item 5. Local de execução constante no termo de referência informa que a prestação do serviço será em Brasília-DF, todavia Tianguá é um município do Ceará. Tendo em vista ao erro, solicitamos a correção do edital.

R. Todas as referências de horário devem observar a hora local.

9 – Quanto ao item **ARQUIVO ENTIDADE CONSIGNATÁRIA**, página 38, entendemos que é desnecessário realizar tal exigência na forma do layout, visto que cada Licitante já possui um processo próprio para importar as informações e cadastrar cada entidade Consignatária. Portanto, por quais motivos o edital exige que o layout seja dessa forma?

R. Para o teste de conformidade a Prefeitura ira disponibilizar o Layout que existe no sistema folha, para garantir a total integração do sistema de consignado e folha de pagamento. Caso o sistema de folha esteja indisponível para gerar este layout no momento da apresentação o mesmo poderá ser feito com um layout teste do sistema de consignado.

10 – Por último em relação ao **ARQUIVO ESTOQUE CONSIGNAÇÕES**, página 42, novamente questionamos os motivos pelos quais devemos seguir o mesmo layout? Nota-se que esse tipo de arquivo é utilizado na fase de implantação é realizado o *in put* de dados no sistema para incluir as informações referente as consignações já efetuadas e cada licitante/sistema possui uma forma de fazer isso.

R. Respondido na pergunta 9.

À empresa **FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ: 07.527.919/0001-87, com endereço à Avenida Paraíba, 45, Bairro dos Estados, João Pessoa – PB, CEP: 58.030-430.

Em resposta ao pedido de Esclarecimento formulado por vossas senhorias, informamos o que segue:

1. Favor informar nome e CNPJ dos órgãos e entidades da administração direta e indireta contratante.

R. 07.735.178/0001-20, com centralização no município.

2. Quais as folhas (PM, Saúde, Prev. etc) incluídas nessa proposta?

R. Todas as Secretarias do Município.

3. Possuem algum decreto referente a consignações? Se sim, poderia encaminhar?

R. Lei 14.131, de 30 de março de 2021, bem como Decreto Municipal nº. 21, de 15 de abril de 2021.



4. Qual a quantidade de Servidores?

R. O PMT possui atualmente em sua folha de pagamento em torno de 2.500 (dois mil e quinhentas) pessoas, considerando servidores ativos, ocupantes de cargo em comissão e autoridades.

A demanda por averbações voluntárias de empréstimos consignados na PREFEITURA gerou uma quantidade média de linhas processadas nos últimos seis meses da ordem de 1.565 registros por mês.

5. Qual o Banco detentor da folha de pagamento?

R. Banco Santander.

6. Quais as consignatárias (Bancos. Pl. de saúde, odontológicos, etc) credenciadas atualmente para operar com descontos consignados?

R. Banco do Brasil; Bradesco; CEF e Santander.

7. Existe alguma pendência de repasse para com as consignatárias atualmente credenciadas?

R. Não.

8. Qual o prazo máximo em dias para realizar a implantação?

R. A CONTRATADA deverá iniciar a execução dos serviços no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato, já considerados todos os prazos de implantação dos serviços e eventuais atrasos, exceto se autorizado pelo CONTRATANTE a suspensão da contagem de prazo.

9. Qual a quantidade média de linhas/contratos descontadas em folha por mês? Dessas, quantas são passíveis de cobrança?

R. O PMT possui atualmente em sua folha de pagamento em torno de 2.500 (dois mil e quinhentas) pessoas, considerando servidores ativos, ocupantes de cargo em comissão e autoridades.

A demanda por averbações voluntárias de empréstimos consignados na PREFEITURA gerou uma quantidade média de linhas processadas nos últimos seis meses da ordem de 1.565 registros por mês.

10. Qual o nome do sistema responsável pelo fechamento da folha?

R. S&S Informática (Interpública).

11. Pergunta-se: a) Atualmente já utilizam um sistema para gestão de consignados ou fazem de forma manual? **R. Não utilizamos.** b) Caso utilizem sistema para gestão de consignados, existe contrato vigente para atendimento? **R. Não utilizamos.** c) Qual o termo final deste contrato? **R. Não utilizamos.** d) pedimos disponibilizar cópia do instrumento contratual para consulta; Se é feito de forma manual, qual foi o embasamento utilizado para elaboração do Termo de Referência enviado, propostas enviadas ou editais em vigor em outros municípios? **R. Diante da necessidade da municipalidade.**

12. O setor de licitação aceita documentos assinados de forma digital com comprovação e validação da assinatura digital?

R. Sim.

13. Qual foi o critério adotado para escolher a modalidade Maior Lance ou Oferta para este certame?

“A Administração Pública padece porque não incentiva a criatividade, a busca de soluções que satisfaçam o interesse público. É preciso fomentar a criatividade, tudo sempre com amparo na ordem jurídica. O pregão negativo é exemplo disto, de ousadia, de criatividade, visando o melhor para a Administração Pública, sem violentar qualquer princípio jurídico.”

Por essa razão, justifica-se a adoção de interpretação sistêmica em detrimento do atendimento da literalidade da norma. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

.A adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessivos, nada mais é que a adequada aplicação da lei ao caso concreto, ajustando-a à natureza do objeto do certame, restando assegurada a escolha da proposta mais vantajosa que, conjuntamente com a isonomia de todos os interessados, constituem as finalidades primeiras de todo procedimento licitatório.

ACÓRDÃO 2050/2014 - PLENÁRIO

Esse entendimento, repetido no recente Acórdão 478/2016 – Plenário, indica que a licitação na modalidade pregão, com critério de julgamento na maior oferta, não constitui utilização de critério de julgamento não previsto por lei, mas, sim, a utilização do critério legalmente estabelecido e plenamente adequado ao objeto do certame, com a utilização do instrumento legal mais especialmente pertinente para os objetivos da Administração.

14. Quais empresas participaram da pesquisa de preço e os valores informados por elas?

R. Utilizou-se contratações similares de outros órgãos.

15. Após pesquisa de preço, qual foi a média encontrada para a contratação?

R. A média refere-se ao valor consignado no Edital.

16. Já houve licitação com esse objeto anteriormente? Se sim, poderia disponibilizar o edital?

R. Não.

17. Qual a preocupação da Comissão de Licitação com a Lei Geral de Proteção de Dados?

R.

2.24. **É obrigação do CONTRATADO, estar em conformidade com os aspectos de segurança fundamentados na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que se refere à manipulação, coleta, armazenamento, utilização, compartilhamento e eliminação dos dados relacionados a pessoas do CONTRATANTE e de terceiros, a fim de não violar os direitos e garantias fundamentais do seu titular.**

18. Qual será o horário de início da sessão da disputa de lances: 08h45 ou 09h30?

R. 8h45.

À empresa FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 07.527.919/0001-87, com endereço à Avenida Paraíba, 45, Bairro dos Estados, João Pessoa – PB, CEP: 58.030-430.

Em resposta ao pedido de Esclarecimento formulado por vossas senhorias, informamos o que segue:





1. Os Anexos V, VI, X devem fazer parte dos Documentos de Habilitação para este Pregão Eletrônico?

R. Sim.

2. A Declaração assegurando a inexistência de impedimento legal por parte da proponente para licitar ou contratar com a Administração, constante no item 6.7 Documentação Complementar (letra a), do edital, refere-se ao "Anexo IX"?

R. Sim.

3. O Compromisso de Sigilo e Confidencialidade, constante no item 6.7 Documentação Complementar (letra b), do edital, refere-se ao "Anexo IX.a"?

3. O Compromisso de Sigilo e Confidencialidade, constante no item 6.7 Documentação Complementar (letra b), do edital, refere-se ao "Anexo IX.a"?

R. Sim.

À Empresa **ZETRASOFT LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, situada à Rua Pernambuco, n.º 1077, 1º, 2o, 7o e 8o andares, Bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-155, inscrita no CNPJ/MF no 03.881.239/0001-06.

Em resposta ao pedido de Esclarecimento formulado por vossas senhorias, informamos o que segue:

1) ITEM 8 – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DE MAIOR VALOR APRESENTADO (Página

11)

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DE MAIOR VALOR APRESENTADO

8.1. Encerrada a etapa de negociação, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao mínimo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final inferior ao preço mínimo estimado pelo Município, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.3. Não se admitirá proposta que apresente valores exorbitantes, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração, devendo ser demonstrada a viabilidade da proposta caso solicitado pelo Pregoeiro.

8.3.1. Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

8.3.1.1. Se a proposta vencedora for superior a **R\$ 3,42** (três reais e quarenta e dois centavos), a licitante deverá apresentar, no mesmo dia, ou prazo estabelecido pelo Pregoeiro, contratos vigentes desde data anterior a publicação deste Edital da própria licitante com Instituições Financeiras, em que demonstre já cobrar valores iguais ou superiores ao proposto neste Pregão.

8.4. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

Pergunta-se:



a) O item 8.3.1.1 estabelece que se a proposta for igual ou maior que R\$ 3,42 deverá ser apresentada comprovação, através de contratos vigentes, os quais demonstrem que a empresa cobra valores iguais ou superiores ao proposto. É o entendimento da licitante que os citados contratos deverão ser exatamente da forma proposta no edital, ou seja, contratos os quais a empresa efetua cobrança por valor fixo unitário por linha. Nosso entendimento está correto?

R. A exigência serve para comprovar a exequibilidade da proposta, visto que a licitação não é um fim em si mesmo, mas visa a consecução de um contrato.

b) Quantos contratos vigentes deverão ser apresentados no mínimo?

R. Não há quantidade máxima nem mínima, apenas o ideal para resguardar a municipalidade.

c) Com relação às empresas que efetuam cobranças das Instituições Consignatárias utilizando de forma diversa da cobrança por valor fixo por linha processada - por exemplo, percentual do valor da parcela mensal do empréstimo, percentual do montante averbado, valor mínimo, taxa de adesão, taxa por averbação – esses contratos serão aceitos? Caso positivo, como será verificado o atendimento do item 8.3.1.1?

R. Sim. Poderão ser aceitos outros critérios, contanto que se possa aferir a exequibilidade da proposta apresentada, visando a execução de futuro contrato.

d) Quais foram os critérios utilizados para a exigência do Item 8.3.1.1? Houve pesquisa de mercado para estabelecer que o valor acima de R\$ 3,42 deverá haver comprovação? Caso positivo, gentileza apresentar a pesquisa de mercado.

R. Os parâmetros para determinação dos valores levaram em conta contratações similares de outros órgãos de variadas esferas de governo, como o Tribunal Superior do Trabalho, Pregão 069/2019, por exemplo.

e) Ao compararmos o presente Edital Pregão Eletrônico nº. 02/2021 com o Edital Pregão Eletrônico nº. 49/2020 do Tribunal de Contas da União (TCU), CONFIRMAMOS que o Edital publicado pela Prefeitura de Tianguá baseou-se nas regras editalícias do Edital do TCU. Ocorre que, o resultado da licitação do TCU foi e está sendo extremamente negativo para os servidores públicos, tendo em vista que, a empresa venceu a licitação com valor de repasse ao TCU exorbitante, o que conseqüentemente repercutiu na cobrança exorbitante as Instituições Financeiras. Assim, algumas Instituições Financeiras recusaram-se assinar contrato com a empresa gestora de margem e diminuiu consideravelmente o número de consignatárias ofertando empréstimos, conforme pode ser comprovado com a Notificação (anexa) realizada pelo TCU à empresa vencedora da licitação. O r. Pregoeiro e Equipe de Apoio possuem

ciência do que pode ocorrer e assumem os riscos? Estão cientes dos prejuízos que pode causar aos Servidores com a brusca diminuição das Instituições Financeiras ofertando empréstimos para os servidores?

R. É bastante comum na Administração Pública, tomar-se como referência editais de outros órgãos. Ao elaborar as regras editalícias do presente certame, buscou-se a melhor forma de atender o interesse público. Notadamente, sabe-se que nem sempre uma mesma solução consegue atender a todos os órgãos de maneira igual.

f) A Administração Pública compactua com a possibilidade de utilizar do direito do servidor de realizar empréstimo consignado e transformá-lo em um ativo financeiro, mesmo com pleno conhecimento de que o servidor será onerado na ponta? Com ciência de que as Instituições Financeiras são obrigadas a praticar taxas maiores de juros para quitar a cobrança da empresa gestora da margem?

R. Estamos cientes de que se trata de espécie de ativo intangível, que não pode ser cedido de maneira gratuito à iniciativa privada.

Em defesa da existência de valor econômico agregado ao serviço de crédito consignado em folha de pagamento e da necessidade do procedimento licitatório para contratação da empresa, julga-se interessante citar o artigo publicado no site “jus.com.br”, da lavra dos Advogados Alexandre Massarana da Costa e Alexandre Dias Maciel, nos seguintes termos:

“(…) Na verdade, ao aprofundar-nos sobre a questão, verificamos tratar-se de um mercado próprio que, com maior ou menor expressividade quantitativa entre os fornecedores, dispõe, atualmente, de diversas empresas com atuação regional ou nacional. Mas, possível obtemperar, a matéria não se resume a um mero licenciamento de software para reserva de margem e consignação em folha. A contratação em questão trata, ao nosso sentir, outrossim, da inserção de um intermediário no processo de viabilização da concessão de créditos consignados, valendo observar que, ainda que não haja despesa pública evidente, nitidamente haverá uma nova participação comercial, através da empresa comodante do referido software, atuando junto aos bancos que realizem a atividade creditícia correlata, podendo haver até mesmo o repasse de eventual custo adicional aos servidores mutuários. O que se verifica, infelizmente, por vezes, é que o Poder Público não percebe, a tempo, que está, não a deixar de gastar, mas a conferir à iniciativa privada bem ou serviço economicamente valorável, sem maiores preocupações com possíveis receitas financeiras envolvidas ou com os ônus decorrentes dessa prática. No caso, confere à





iniciativa privada, cremos, no mais das vezes, por falta de conhecimento, a exclusividade das negociações da operação de consignação em folha com os bancos mutuantes, dando a essas empresas sólidas ferramentas de negociação, inflacionando os preços praticados nesse peculiar mercado. Dado o desconhecimento, o desinteresse, entre outros motes, a administração dos dados e processamento capaz de viabilizar a concessão de empréstimos em questão, quando realizado diretamente – e, mais uma vez diga-se, pelas diversas Administrações Públicas Brasil afora –, **talvez não observem o valor econômico agregado à sua atuação ou à relação de seus servidores públicos na condição de possíveis mutuários, limitando-se, simplesmente, a um mero viabilizador ou repassador de informações aos bancos, reduzindo ou tornando insignificante sua expressão econômica efetiva nesse mercado.** Nem mesmo a falta de condições da Administração executar diretamente os serviços que serão automatizados pelo software em questão afasta a valoração das atividades em análise, uma vez que, em qualquer caso, a viabilização desse mercado implica na necessidade de integração de seus agentes e intermediários com cada respectivo ente ou entidade da Administração, no que tange à operação de consignação de pagamentos a seus respectivos servidores. Essa matéria deve sobrepor-se à mera pretensão de dispor de um sistema apresentado "gratuitamente". Em outras palavras, as operações de consignações, com desconto em folha de pagamento, pelo Poder Público, enquanto etapa essencial de concretização do processo de empréstimo consignado, precisam ser alvo de valoração e percepção econômica pelo Poder Público antes da "terceirização". Embora as empresas proponentes deste segmento não disponham, em regra, de fato e de direito, da exclusividade do desenvolvimento e disponibilização de softwares que permitam viabilizar o objeto em questão o que já exigiria a observância de regular processo de licitação pública, também, a meu sentir, a própria concessão, ao particular, do direito de explorar economicamente os serviços de operação de consignação em folha de pagamento pública, realizados, de per si, prescrevem a mesma observação, pela absoluta e obrigatória condição licitável do objeto. (...) Ocorre que a conclusão anterior leva a outra, a de que não se está diante de caso de um comodato gratuito



ou de mera ausência de despesa pública que justifique a supressão de procedimento licitatório. Por conseguinte, por todos os ângulos que se observa questão, não é possível enxergar a contratação pretendida sem o estribo da prévia licitação pública. (...) 7 Destarte, com base nos fundamentos e quadro fático outrora exposto, o exame detido da matéria nos conduz a inexoráveis conclusões no sentido da:

1 – imprescindibilidade da realização de licitação para o objeto em questão, inclusive nos casos de licenciamento de software para reserva de margem e controle de consignações, com desconto em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, dentre outras ferramentas, em atenção aos princípios da legalidade e isonomia, bem como aos arts. 37, inciso XXI, da CF, e 1º e seguintes da Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que a empresa indicada não dispõe de exclusividade para o desenvolvimento e comercialização de sistemas desta natureza, e porque existe um mercado próprio, com diversos outros fornecedores em condições assemelhadas ou equivalentes;

2 – necessidade de valoração econômica do ativo especial da consignação em folha de pagamento, consistente no direito decorrente da exploração econômica da operação de reserva de margem e consignações em folha de pagamento de servidores municipais, especialmente no que tange às contratações intermediadas com os bancos concessionários de empréstimos, e que não deve, em tese, ser simplesmente conferido à iniciativa privada pela mera oferta de ausência de custos ou taxa nula pela utilização de software correlato;

3 – utilização das modalidades de licitação concorrência ou pregão – esta uma vez que se constate a condição comum dos serviços pretendidos –, pelo tipo maior oferta, ou, sendo compatível, pelo menor preço, nesta última hipótese utilizando-se interpretação similar àquela empregada para as taxas administrativas negativas, a permitir a compatibilização dos objetos (de licenciamento de software e de exploração econômica das operações de consignação em folha de pagamento), uma vez que as empresas desse mercado específico atuam, aparentemente, valendo-se de lucrativamente obtida não no comodato do sistema, mas na intermediação comercial das informações e atividades relacionadas à reserva de margem



e consignação, dentre outras, o que deve ser devidamente verificado pela Secretaria interessada.” (grifos no original).

g) Importante destacar que a licitação de maior lance/oferta para contratação de empresa para gestão de margem consignável já se mostrou completamente ineficiente e fracassada, tendo em vista a experiência frustrante do TCU em que após somente 4 meses de vigência do Contrato, o TCU (Tribunal de Contas da União) publicou a rescisão com a empresa vencedora do Pregão nº. 049/2020, conforme comprova-se pelas publicações do Diário Oficial da União com o Contrato e a Rescisão do TCU anexas. Dessa forma, questionamos se a Prefeitura de Tianguá tem conhecimento sobre todos os infortúnios sofridos pelo TCU com uma licitação de mesma modalidade e tipo da presente?

R. Cada órgão tem suas peculiaridades, bem como cada solução adotada.

2) ITEM 7.7 – DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES (Página 9)

7.7. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Questiona-se:

a) O item 7.7 destaca que as Licitantes poderão oferecer lance inferior ao seu último lance. Por se tratar de pregão eletrônico de maior lance, a redação correta seria “oferecer lance superior ao seu último lance”. Nosso entendimento está correto?

R. Todas as passagens editalícias devem considerar o critério de julgamento pelo maior lance/oferta.

3) VI - MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO - ITEM 8 – DEMONSTRAÇÃO DO SERVIÇO – TERMO DE REFERÊNCIA (Página 29)

8. Demonstração do serviço

53. A licitante melhor classificada, para fins de demonstração de capacidade de prestação dos serviços, deverá, em até 2 dias úteis, a contar da convocação pelo Pregoeiro, informar à PREFEITURA e mail ou espaço em nuvem pública ou outro meio seguro que se mostrar conveniente, para a entrega pela PREFEITURA à licitante, via rede, dos arquivos a serem usados para a realizar a comprovação da demonstração do serviço.

54. A demonstração do serviço se dará no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis a contar da entrega dos arquivos retromencionados, tempo no qual deverão ser realizadas, sob supervisão e auditoria dos servidores indicados pela PREFEITURA, as seguintes atividades:

- i. Importar de forma consistente (mantendo a integridade da informação), arquivos de MARGEM, PARAMETROS, ENTIDADE, CONSIGNATÁRIA, ESTOQUE, CONSIGNAÇÕES e VERBAS com layout definido no Anexo - Layouts dos